

O Ato Constitutivo e o Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Maria Bernadete Miranda¹

O Projeto de Lei nº 4.605/2009, apresentado no dia 04 de fevereiro de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, culminou na Lei nº 12.441, de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil brasileiro, prevendo a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI como nova modalidade de pessoa jurídica.

Esta nova modalidade vem atender uma parcela de empresários que não tinham a opção de formalizar um negócio desacompanhado de sócio e que acabavam por constituir uma sociedade limitada, muitas vezes, fictícias.

Segundo o legislador a empresa individual de responsabilidade limitada surge com o intuito de incentivar a formalização de milhares de empreendedores que atuam em nosso país de forma desorganizada e de desestimular a criação de sociedades que na prática são constituídas por uma única pessoa, com o intuito de se beneficiar da limitação de responsabilidade.

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao instituir a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI acrescentou novos dispositivos ao Código Civil brasileiro de 2002, são eles: o inciso VI ao artigo 44, o artigo 980 A, ao Livro II da Parte Especial e alterou o parágrafo único do artigo 1.033. Com a entrada em vigor do novo ordenamento jurídico, as empresas individuais de responsabilidade limitada, constituídas por uma única pessoa titular da totalidade do capital social integralizado não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, são consideradas pessoas jurídicas de direito privado. A empresa individual de responsabilidade limitada surge no mundo jurídico, concedendo ao empreendedor optante por essa modalidade, as mesmas regras previstas para a sociedade limitada. O objetivo principal da lei é a separação dos bens da empresa, dos bens pessoais do seu titular, onde os bens pessoais do empresário não serão necessários para assegurar qualquer débito contraído pela gestão da empresa.

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Diretora responsável pelas Revistas Eletrônicas da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

No que tange ao ato constitutivo, que é o documento redigido de acordo com determinadas normas, suscetível de produzir conseqüências jurídicas, o da empresa individual de responsabilidade limitada deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) título (Ato Constitutivo); b) preâmbulo; c) corpo, que são as cláusulas obrigatórias; e d) fecho.

O ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada constituída apenas por pessoa natural deverá constar, também, cláusula com a declaração de que o seu titular não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Somente será arquivado o ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada cujo capital social corresponda a, no mínimo, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País na data do protocolo do registro conforme dispõe o artigo 980-A do Código Civil brasileiro de 2002.

O ato constitutivo não poderá conter emendas, rasuras e entrelinhas, porém, admitido, nesses casos, ressalva expressa no próprio instrumento, com assinatura da parte.

No preâmbulo do ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada deverá constar: a) qualificação do titular da empresa e, se for o caso, de seu procurador: nome civil, por extenso; nacionalidade; estado civil; data de nascimento; profissão; documento de identidade, número e órgão expedidor; cadastro de pessoas físicas; endereço residencial (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro, município, unidade federativa e cep; e b) tipo jurídico: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O corpo do ato constitutivo deverá contemplar, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas, conforme disposto no artigo 980-A, e parágrafos, c/c artigo 1.054, do Código Civil de 2002: a) nome empresarial, que poderá ser firma ou denominação, do qual constará obrigatoriamente, como última expressão, a abreviatura EIRELI; b) capital expresso em moeda corrente, equivalente a pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País; c) declaração de integralização de todo o capital; d) endereço completo da sede (tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e cep) bem como o endereço das filiais; e) declaração precisa e detalhada do objeto da empresa; f) prazo de duração da empresa; g) data de encerramento do exercício social, quando não coincidente com o ano civil; h) a(s) pessoa(s) natural(is) incumbida(s) da administração da empresa, e seus poderes e

atribuições; i) qualificação do administrador, caso não seja o titular da empresa; e j) declaração de que o seu titular, não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Sendo o administrador nomeado no ato constitutivo, é obrigatória a indicação de seus poderes e atribuições.

O ato constitutivo poderá conter cláusulas facultativas, são elas: a) atos que dependam de aprovação prévia do titular da empresa para que possam ser adotados pela administração (por exemplo, assinatura de contratos acima de determinado valor, alienação de ativos etc.); b) declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração de empresa individual de responsabilidade limitada; c) outras, de interesse do titular da empresa.

Na parte final do ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada deverá constar a localidade, data, nome do titular e sua assinatura.

O ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser assinado por seu titular. A assinatura será lançada com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, não sendo necessário o reconhecimento da firma. Na dúvida quanto à veracidade da assinatura aposta, deverá a Junta Comercial exigir o reconhecimento da firma.

Se o titular for analfabeto, o ato constitutivo deverá ser assinado por seu procurador, nomeado através de procuração passada por instrumento público, contendo poderes específicos para assinatura de tal ato.

O ato constitutivo deverá conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ficará dispensado o visto de advogado no ato constitutivo de EIRELI que, juntamente com este, apresentar declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As folhas do ato constitutivo, não assinadas, deverão ser rubricadas pelo titular ou seu procurador.

O requerimento de arquivamento deverá ser assinado por administrador, titular, terceiro interessado ou por procurador com poderes específicos, devendo ser indicado o nome do signatário por extenso, de forma legível e, em querendo, o número do telefone. No caso de procurador, constituído por instrumento particular, deverá ser juntada a procuração, com firma reconhecida da assinatura.

Os atos constitutivos da empresa individual de responsabilidade limitada deverão ser arquivados no órgão competente para dar nascimento à pessoa jurídica de direito privado.

Segundo Enunciado nº 471 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil: *“Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente”*.

Compete principalmente aos administradores da empresa providenciar o encaminhamento dos atos sujeitos ao registro para que seja procedido o arquivamento. No caso de omissão ou demora, o titular ou qualquer interessado passará a ter legitimidade.

Configura-se omissão ou demora, independentemente de notificação, o não arquivamento do ato no prazo de trinta dias, contados da sua lavratura.

Referente ao titular de empresa individual de responsabilidade limitada, assim dispõe os Enunciados nº 468 e 469 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 468. *“A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”*.

Enunciado 469. *“A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”*.

Segundo Enunciado nº 3 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Comercial: *“A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”*.

Segundo os Enunciados das Jornadas de Direito Civil e de Direito Comercial, organizadas pelo Conselho da Justiça Federal, poderá ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada a pessoa natural, que não tenha impedimento legal, por exemplo:

- 1) maior de 18 anos, brasileiro ou estrangeiro, que se achar na livre administração de sua pessoa e bens;
- 2) menor emancipado: a) por concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro se o menor tiver dezesseis anos completos. A outorga constará de instrumento público, que deverá ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Naturais e arquivado na Junta Comercial. b) por sentença do juiz que, também, deverá ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais; c) pelo casamento; d) pelo exercício de emprego público efetivo (servidor ocupante de cargo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação

pública federal, estadual ou municipal); e) pela colação de grau em curso de ensino superior; f) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

A prova da emancipação do menor de 18 anos e maior de 16 anos, anteriormente averbada no registro civil, deverá instruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente, com o ato constitutivo, devendo constar da qualificação de titular emancipado o motivo da emancipação.

Segundo Enunciados nº 397 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil: “*A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita a desconstituição por vício de vontade*”.

No que tange as restrições, não poderá ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada a pessoa jurídica, e a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial. Também, não poderá ser administrador de empresa individual a pessoa condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, e aquelas impedidas por norma constitucional ou por lei especial, dentre elas: a) brasileiro naturalizado há menos de 10 anos em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens; b) estrangeiro sem visto permanente. A indicação de estrangeiro para cargo de administrador poderá ser feita, sem ainda possuir “visto permanente”, desde que haja ressalva expressa no ato constitutivo de que o exercício da função depende da obtenção deste “visto”; c) natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional e que se encontre no Brasil; d) português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, comprovado mediante Portaria do Ministério da Justiça, poderá ser administrador de EIRELI, exceto na hipótese de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e) pessoa jurídica; f) o cônsul, no seu distrito, salvo o não remunerado; g) o funcionário público federal civil ou militar da ativa. Em relação ao funcionário estadual e municipal, deverão ser observadas as respectivas legislações; h) o chefe do poder executivo, federal, estadual ou municipal; i) o magistrado; j) os membros do ministério público da União, que compreende: ministério público

federal; ministério público do trabalho; ministério público militar; ministério público do Distrito Federal e territórios; os membros do ministério público dos Estados, conforme a Constituição respectiva; l) o falido, enquanto não for legalmente reabilitado; m) o leiloeiro; n) as pessoas absolutamente e relativamente incapazes.

A grande expectativa da Lei nº 12.441, de julho de 2011, é que haja uma redução na criação de empresas limitadas fictícias, ou seja, aquelas sociedades constituídas por dois sócios apenas com o intuito de limitar a responsabilidade de ambos. Na prática, são administradas apenas por uma pessoa de fato e que falaremos em uma outra oportunidade. Em linhas gerais, a empresa individual de responsabilidade limitada vem somar positivamente às modalidades societárias brasileira, pois, ao mesmo tempo, reduzirá a constituição de sociedades cítricas, com laranjas, figuras que normalmente ficam com 1% (hum por cento) ou 2% (dois por cento) das quotas ou ínfima parte do capital social, e oferecerá solução a um dos maiores problemas dos futuros empresários, qual seja: a busca por sócios.

Vale mencionar que o empresário que constituiu sociedade limitada poderá migrar para a empresa individual mediante protocolo de alteração do contrato social registrado na Junta Comercial de sua jurisdição, desde que o capital social da empresa seja superior a cem salários mínimos, conforme já destacado. A referida migração também será uma alternativa ao empresário remanescente em sociedade limitada, a quem é conferido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para agregar novo sócio.

Outra expectativa é que qualquer pessoa jurídica poderá instituir subsidiária integral sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada. Atualmente, essa autorização só existe para as sociedades anônimas, em seus artigos. 251 e 252 da Lei nº 6.404/76. A instituição da subsidiária integral é uma faculdade legal que poderá ser adotada quando se vislumbrar a necessidade de melhorar a organização administrativa, seja para fins de planejamento societário, familiar, sucessório ou tributário.

Essa nova modalidade de empresa vem tomando espaço no mercado, e irá crescer cada vez mais, pois quem tiver o capital exigido irá se beneficiar desse novo tipo de pessoa jurídica.

Por fim, num contexto administrativo, a não existência de conflitos trará economicidade à empresa e evitará situações burocráticas de disputas na justiça, má gestão e excessos financeiros cometidos por falta de planejamento entre os sócios.

Referências Bibliográficas

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

DEGEN, Ronald Jean. **O empreendedor: fundamentos da iniciativa empresarial**. São Paulo: MacGraw-Hill, 1989.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Inovação e espírito empreendedor**. São Paulo: Pioneira, 1987.

FAZZIO JR. Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro:Forense, 2003.

MENDONÇA, J.X.Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953

MICHAELIS 2000: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Reader's Digest; São Paulo: Melhoramentos, 2000.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, Tomo V, 2007.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito empresarial**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

VADEMECUM. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. São Paulo: Saraiva, 2013.